



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.938/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito Constitucional do município de **Caturité-PB**, exercício financeiro **2013**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 270/372, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 245, de 12 de dezembro de 2012, estimou a receita em R\$ 11.407.645,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 10.649.028,43**, e a despesa realizada **R\$ 10.406.230,78**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 3.216.476,04**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.084.701,34**, correspondendo a **38,36%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **84,83%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.463.772,28**, correspondendo a **18,20%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 216.405,16**, correspondendo a **2,08%** da despesa orçamentária. A análise desses recursos observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 884.836,63**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,005% e 99,995%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.281.557,94**, equivalente a **12,10%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 36,94% e 63,06% em fluante e fundada, respectivamente. Em relação à dívida do exercício anterior houve um acréscimo de 264,70%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 6.461.888,03**, correspondendo a **53,60%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **50,16%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 15 a 18 de dezembro de 2014;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Caturité/PB, **Sr. Jair da Silva Ramos**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 378/935 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 941/52, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Não realização de processos licitatórios nos casos previstos em lei, no valor de R\$ 51.292,13 (item 17.2);

O defendente diz que a Auditoria reclama da não realização de processos licitatórios para despesas de R\$ 51.292,13, o que corresponde a 0,49% da despesa total orçamentária. É importante frisar que é pacífico entendimento nesta Corte que quando o valor das despesas consideradas como não licitadas representar um percentual mínimo em relação à despesa total, tal fato não deve ensejar parecer contrário à aprovação das contas.

De toda sorte, uma análise mais acurada de cada uma dessas despesas tidas como não licitadas demonstra que as mesmas estão em consonância com a legislação atinente à espécie, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.938/14

- quanto às despesas junto à firma CANOPUS TURISMO, no valor de R\$ 15.889,39, verifica-se junto ao SAGRES que as citadas despesas não aconteceram mês a mês, existindo intervalos entre uma despesa e outra superior a noventa dias. Nos termos da Resolução Normativa RN TC 07/2010, conforme disposto no Art. 4º, para caracterização de um único e só objeto, as despesas devem ocorrer mês a mês, ou em intervalos de até noventa dias no mesmo exercício, o que não é o caso das despesas em comento. Portanto, como as despesas ocorreram em intervalos distintos, superiores aos noventa dias, e cada parcela abaixo do valor exigido para realização de licitação, fica caracterizada a dispensa por valor, nos termos do Inciso II do Art. 24 da Lei de Licitações, onde entendemos trata-se de despesa dispensável de licitação, razão pela qual rogamos pela exclusão da referida despesa do quadro de despesas não licitadas.

- no tocante às despesas em favor de Floresta Máquinas e Motores Ltda., a auditoria relata se tratar da aquisição de uma bomba, quando na realidade, do total apontado, apenas R\$ 4.605,74, de fato se refere à aquisição de bombas, sendo que o empenho nº 1693 trata na realidade da aquisição de uma máquina agrícola, uma ensiladeira, conforme empenho e nota fiscal que seguem em anexo (fls. 785/7). Assim, por se tratarem de objetos distintos, resta configurada a ocorrência de despesa dispensável de licitação, onde rogamos pela exclusão da referida despesa do quadro de despesas não licitadas.

- em relação às despesas em favor de José do Carmo Firmino, justificamos tratar-se de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar, podendo essas aquisições serem realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do § 1º do Art. 18 da Resolução CD/FNDE Nº 38/2009, vigente a época das despesas. Vale ressaltar que o município realizou Chamadas Públicas destinadas à Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar, onde o fornecedor acima indicado participou da Chamada Pública 002/2014 (fls. 788/91), tendo sido contratado e estando apto a fornecer ao município, razão pela qual rogamos pela exclusão da referida despesa do quadro de despesas não licitadas.

- A auditoria apontou ainda uma despesa no valor de R\$ 14.620,00, em favor de SOFIA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA como despesa não licitada. Conforme conta no Relatório Inicial e no SAGRES, a despesa diz respeito à execução de serviços Reposição de Pavimentação em Paralelepípedos. Verifica-se, portanto, que a mencionada despesa se trata de obras e serviços de engenharia, nos termos do Inciso I do Art. 6º da Lei Federal 8.666/93. Portanto, por se tratar de serviços de engenharia, estando abaixo do valor previsto no Inciso I do Art. 24, entendemos trata-se de despesa dispensável de licitação, onde rogamos pela exclusão da referida despesa do quadro de despesas não licitadas.

A Unidade Técnica considerou o seguinte:

Em relação às despesas junto à empresa Floresta Máquinas e Motores Ltda, foram objetos distintos. Quanto às compras ao fornecedor José do Carmo Firmino, trata-se de agricultor familiar e no que se refere às despesas com a empresa Sofia Empreiteira Mão de Obra Ltda, enquadra-se no conceito de obra, estando abaixo do limite de dispensa de licitação. Assim, essas falhas foram sanadas.

Com relação às despesas realizadas em favor de CANOPUS TURISMO, o montante dos empenhos constantes no SAGRES em favor da empresa é de R\$ 15.889,39, distribuídos nos meses de maio (R\$ 3.569,76), outubro (R\$ 5.994,27), novembro (R\$ 3.327,74) e dezembro (R\$ 2.997,62). O interstício superior a 90 citado na defesa ocorreu apenas entre os meses de maio a outubro. Assim, considerando o entendimento dessa Corte de Contas, o valor a ser excluído é apenas o do mês de maio, **permanecendo os demais meses, os quais totalizam R\$ 12.319,63.**

2 Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na política Nacional de Resíduos Sólidos (item 17.4);

A defesa diz que em relação à ausência de construção de aterro sanitário no Município, somos conscientes de que pendemos de atendimento ao ali referido, pelos seguintes motivos: 1 - Consoante documentação em anexo, mirando solucionar o problema do lixo em nosso Município, com base na Lei Municipal de nº 268/2014 (fls. 819/32), estamos em processo de integralização ao consórcio regional composto por vários Municípios do Cariri, tendo inclusive, já sido escolhido o vizinho Município de Boqueirão, para construção de aterro sanitário para recebimento de resíduos não recicláveis e produzidos nos Municípios consorciados. 2 - Importante se faz destacar que através de parceria estabelecida com o Governo do Estado da Paraíba, estamos no aguardo de desfecho processual administrativo aberto pelo referido Ente na CGE – Controladoria Geral do Estado (Processo nº 28.000.048614.2014R1) (fls. 833), no sentido da elaboração do Plano de Saneamento Básico. Tendo, inclusive, já sido licitado, conforme documentação em anexo (fls. 834/7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.938/14

Embora seja fato a ausência de construção de aterro sanitário, o que não ocorrerá no território de Caturité, mas sim, no vizinho Município de Boqueirão em razão da formação / integralização do consórcio supramencionado e diante da grave questão ambiental a ser enfrentada e solucionada. Estamos, por dever e consciência, empregando todos os esforços no sentido do atendimento aos regramentos legais no tocante a séria e preocupante questão dos lixões e suas consequências ambientais e para saúde pública. Entretanto, como estamos em processo de solução regional do problema e diante da necessidade de atendimento às exigências legais e ambientais, ainda não tivemos condições de resolução do problema. Cumpre-nos, outrossim, informar que na temática da política de resolução das pendências afetas aos questionamentos lançados no relatório em apreço, editamos do Decreto 023/2014 (fls. 838/41), instituindo grupo de coordenação e Grupo de Executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico que restou na produção do plano que igualmente se adere à defesa presente. (fls. 842/74).

O Órgão Técnico diz que não foram tomadas as devidas providências durante o exercício em análise. A adesão ao consórcio regional e demais providências alegadas pelo defendente ocorreram apenas durante o exercício de 2014, não podendo, portanto elidir tal irregularidade referente ao exercício de 2013. Sendo assim, para o exercício de 2013, permanece a falha apontada.

3 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 17.5);

O interessado diz que está na busca de adequação e atendimento as exigências legais, já contratamos empresa para feitura de galpões de reciclagem para atendimento às normas vigentes, o que se comprova em acervo documental em apenso à presente defesa (fls. 875/8). Fato que, pelo o aqui exposto e, embora ainda não tenhamos atingido a plenitude das exigências legais, temos a consciência do nosso dever e não vamos nos furtar à busca da satisfação integral das pendências indicadas e ao mesmo tempo, justificadas as razões do não atender total ao que nos fora questionando, pedimos o reconhecimento de que embora não solucionadas todas as pendências, estamos investindo / atuando à busca de soluções em vista a atingir e satisfazer as exigências postas.

A Auditoria reclama que não foram tomadas as devidas providências para sanar a irregularidade anterior durante o exercício de 2013, e tendo em vista que este item decorre da “não construção de aterro sanitário municipal”, esta irregularidade também permanece.

4 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 410.028,17 (item 17.6);

O defendente diz que a fonte buscada pela auditoria, fora o SAGRES, no qual, evidentemente estão inseridas as informações de empenhos das despesas apropriadas nos elementos 31.90.04.00 e 31.90.11.00, logicamente as bases de cálculos nas quais fora apoiado o cálculo da Auditoria. Ocorre, entretanto, existe um diferencial que, somente com a verificação das folhas de pagamento, teria a Auditoria as informações mais precisas, especialmente se considerarmos que alguns eventos das referidas folhas que embasam os empenhos, necessariamente não integram a BASE DE CÁLCULO para o recolhimento do INSS. Excepcionalmente no Município de Caturité o Vice Prefeito, Sr. JOSÉ DO EGITO BEZERRA CABRAL, somente foi contribuinte e houve incidência de INSS até o mês de ABRIL/2013, a partir de então, o mesmo, pela condição de aposentado e pelo seu limite, não mais passou a contribuir. Somente com o evento a que nos reportamos, a base de cálculo está reduzida em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referentes aos 08 meses que o mesmo foi excluído das contribuições, conforme se comprova nas cópias das folhas de pagamento anexas (fls. 879/915). A defesa ainda inseriu um quadro às fls. 950, demonstrando os valores da base de cálculo para recolhimento de contribuições ao INSS. Apresentou também outro cálculo demonstrando um suposto valor devido ao INSS de aproximadamente R\$ 397.428,17. Também, afirmou que em 15.07.2013, a Prefeitura negociou junto a Receita Federal um parcelamento envolvendo as competências Março a Maio de 2013, importando em R\$ 286.964,98 (fls. 916/9). E por fim em 21.01.2014 foi realizado o recolhimento da competência 12/2013, no valor de R\$ 101.971,69 (fls. 920/34) e em 17.02.2014 foi recolhida a quantia de R\$ 8.759,63 (fls. 935).

A Unidade Técnica informou o seguinte:

- Com relação ao argumento de que o vice-prefeito teria se aposentado em abril, devemos lembrar antes de tudo que a irregularidade apontada no relatório inicial refere-se a contribuições patronais não contabilizadas e conseqüentemente não recolhidas pela prefeitura. Assim, sabe-se que as contribuições devidas pelo empregador ao regime de previdência, independentemente da aposentadoria do vice-prefeito, incidem sobre a remuneração deste.

- No que diz respeito ao parcelamento do débito de R\$ 286.964,98 junto à Receita Federal, para esta auditoria, demonstrou-se apenas uma providência tomada quanto ao débito e não o pagamento do mesmo, houve uma confissão da falta de recolhimento no período de março a maio de 2013, não elidindo a irregularidade, uma vez que não fora contabilizado no balanço do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.938/14

- com relação à quantia de R\$ 8.759,63 relativa ao complemento da competência 11/2013, foi considerado este valor pela apresentação do respectivo recolhimento.
- no tocante ao valor de R\$ 101.971,69, relativos aos empenhos informados (105, 106, 108 e 109), os comprovantes encaminhados não comprovam o recolhimento de seus respectivos valores ao INSS. **Sendo assim, o valor das obrigações patronais devidas ao INSS passa a ser de R\$ 401.268,54**, (R\$ 410.028,17 – R\$ 8.759,63).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1425/2015, anexado aos autos às fls. 954/7, com as seguintes considerações:

Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 12.319,63, junto a Empresa CANOPUS TURISMO, a realização de gastos sem a prévia instauração do exigido certame licitatório, fora das hipóteses de contratação direta, legalmente previstas, constitui burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). Portanto, ao deixar de realizar licitação, sem que esteja configurada situação que possibilite a adoção de dispensa ou de inexigibilidade, a autoridade responsável pelos referidos gastos pode ter incorrido no crime definido no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993 e praticado ato de improbidade administrativa, conforme previsão do artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. A presente irregularidade enseja a cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público Comum, para adoção das medidas que entender cabíveis;

Quanto à ausência de atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, assim como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. Convém registrar que constitui dever do Poder Público promover a defesa e preservação do meio ambiente, assegurando sua qualidade e o equilíbrio ecológico, em consonância com a disposição expressa do artigo 225 da Constituição Federal. Nesse contexto, é papel deste Tribunal fiscalizar o atendimento aos ditames da Lei nº 12.305/2010, dada a relevância da matéria, que demanda constante preocupação, a fim de se garantir, de fato, um meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações. O Município não demonstrou a adoção das providências exigidas pelo referido diploma legal, a exemplo da implantação de aterro sanitário (arts. 3º, VIII e 54), restando claro que não houve atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. A inconformidade enseja cominação de multa pela transgressão a comando normativo, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB; recomendação à gestão municipal para que adote as medidas necessárias com vistas a dar cumprimento à sobredita norma; bem como remessa da matéria ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo, diante de potencial prejuízo ao erário em decorrência do dano ambiental possivelmente causado pela omissão do gestor;

No tocante à ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso à informação, no site oficial do município, tal acesso é princípio constitucional aplicado à Administração Pública, reconhecido como direito fundamental (art. 5º, XXXIII). Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, objetivando maior participação cidadã, servindo de subsídio para o controle da Administração. A citada lei prevê procedimentos e prazos para que a Administração Pública responda questões formuladas por pessoa física ou jurídica. É importante salientar que o acesso à informação só será restringido em casos especiais, pois a lei traz expressamente o acesso como regra e o sigilo como exceção. Para melhor viabilizar os objetivos da lei em referência, faz-se necessária a criação de Ouvidorias no âmbito dos municípios, além da viabilização de alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais de internet. No caso em apreço, com a deficiência detectada ou diagnóstico de transparência pública, o *Parquet* propõe que seja recomendado ao atual gestor que empregue esforços para regulamentar a transparência e o acesso à informação em sua plenitude, nos moldes previstos na Lei nº 12.527/11;

Por fim, no tocante à ausência de recolhimento de obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 401.268,54, registre-se que, de acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais. Convém frisar que o parcelamento não elide a irregularidade, haja vista tratar-se de ato a posteriori e que gera conseqüências de sobrecarga nos orçamentos seguintes devido à atualização da dívida com juros de mora. Além disso, não se pode estimular a execrável prática do não pagamento de obrigações. Desta feita, a alegação do gestor no sentido de que o débito foi parcelado não tem o condão de eximi-lo da responsabilidade e da respectiva punição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.938/14

Portanto, a presente falha, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, leva à reprovação das contas prestadas. Ademais, faz-se necessário disponibilizar o acesso aos autos à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

- 1) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das Contas do Prefeito do Município de Caturité, **Sr. Jair da Silva Ramos**, relativas ao exercício de 2013;
- 2) Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2013;
- 3) Aplicação de MULTA ao referido Gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas constitucionais, legais e regulamentares;
- 4) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, a cerca da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- 5) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais pertinentes, no tocante à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos;
- 6) RECOMENDAÇÕES à Gestão Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito Constitucional do Município de **Caturité-PB**, referente ao exercício de **2013**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito do município de **Caturité-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2013;
- Emitam parecer declarando ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF;
- Comunicuem a Receita Federal do Brasil sobre as falhas observados nos recolhimentos das contribuições previdenciárias para as providencias que entender necessárias;
- Recomendem a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, no tocante ao atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e aos corretos recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo município, evitando a repetição das falhas aqui observadas e a conseqüente repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.938/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Caturité – PB**

Prefeito Responsável: **Jair da Silva Ramos**

Patrono/Procurador: **Não consta**

MUNICÍPIO DE CATURITÉ-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2013. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Integral da LRF. Comunicações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – n° 0494/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.938/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Caturité-PB, Sr. Jair da Silva Ramos**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, *com ressalvas*, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito do município de **Caturité-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- 2) **DECLARAR** atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei Complementar n° 101/2000, por parte daquele gestor;
- 3) **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil sobre as falhas observadas nos recolhimentos das contribuições previdenciárias para as providencias que entender necessárias;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, no tocante ao atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e aos corretos recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo município, evitando a repetição das falhas aqui observadas e a conseqüente repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias;

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 16 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL